

RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.315 - PR (2013/0222661-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA PONTE DE PEDRA S/C LTDA
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO E OUTRO(S) - PR019901
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) - SP094556
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) - DF023980

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA COM TERCEIRO. EXONERAÇÃO DO DEVEDOR PRIMITIVO DO VÍNCULO OBRIGACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA DISCUTIR AS CLÁUSULAS DO CONTRATO, DO QUAL NÃO FAZ PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO NA ÍNTEGRA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem analisou expressamente a questão acerca da ilegitimidade ativa da autora, ora recorrente, tanto que reformou a sentença para extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Se a responsabilidade pelo pagamento da dívida foi integralmente transferida a terceiros, ainda que, para tanto, a devedora primitiva tenha entregado imóveis de sua propriedade por valores supostamente abaixo do valor de mercado, não se revela possível o ajuizamento de ação buscando a revisão do contrato com pedido de indenização e repetição de indébito, considerando que a recorrente não compõe mais o polo passivo da relação obrigacional.

3. A recorrente deveria previamente tentar anular a assunção de dívida feita com os terceiros assuntores, pela qual transferiu parte de seus imóveis em troca da sua liberação do vínculo obrigacional, a fim de retornar à condição de devedora da obrigação junto à instituição financeira, e, a partir daí, discutir eventuais nulidades das cláusulas contratuais, o que não ocorreu na hipótese, razão pela qual deve o acórdão recorrido, que reconheceu a ilegitimidade ativa *ad causam* da recorrente, ser mantido na íntegra.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2021 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.315 - PR (2013/0222661-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por Agropecuária Ponte de Pedra S/C Ltda. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA POR TERCEIRO. SUBSTITUIÇÃO DO DEVEDOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXEGESE DO ART. 267, INC. VI, DO CPC. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA. REFORMA. INVERSÃO DA VERBA ARBITRADA.

1. Ilegitimidade ativa. Não é parte legítima para promover ação revisional de contratos, renegociados em confissão de dívida, aquele que cedeu integralmente seus direitos, passando a terceiros a responsabilidade pelo débito, em contrato de assunção de dívidas.

2. Princípio da sucumbência. Em matéria afeta ao princípio da sucumbência, deve-se sopesar tanto o aspecto quantitativo, quanto o jurídico da pretensão em debate.

Recurso de apelação provido.

Os embargos opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

Nas razões recursais, a recorrente sustenta que o referido *decisum* violou o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal de origem, a despeito de ter sido instado a se manifestar em relação à sua legitimidade ativa sob o enfoque dos dispositivos legais apontados, permaneceu silente, em flagrante negativa de prestação jurisdicional.

Afirma, ainda, que houve violação dos arts. 299 e 302 do Código Civil, ao argumento de que "o devedor primitivo não perde o direito de reclamar contra o Banco Recorrido os danos que sofreu na vigência do negócio jurídico, porque a assunção não foi gratuita, ou seja, o Recorrente transferiu o domínio e posse dos imóveis como condição para que o Assuntor assumisse a obrigação de pagar ao Banco Recorrido. Deste modo, o

Superior Tribunal de Justiça

Assuntor (novo devedor) assume o negócio jurídico a partir de então, de modo que somente poderá discutir a dívida e eventuais vícios 'a partir' da celebração do pacto que implicou na assunção de dívida, enquanto que ao antigo devedor (Recorrente) se reconhece legitimidade até o momento em que ele se desvencilhou do vínculo obrigacional por força da assunção" (e-STJ, fl. 724).

Por fim, aduz que, "diante da manifesta legitimidade da Recorrente em exigir a restituição dos valores que lhes foram cobrados indevidamente, o v. acórdão violou as disposições do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ao retirar da Recorrente a legitimidade de pleitear reparação de dano material que sofreu em virtude de cobrança indevida perpetrada pelo Recorrido" (e-STJ, fl. 727).

Busca, assim, o provimento do recurso especial para que seja reconhecida a legitimidade ativa da Recorrente, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Paraná para analisar o mérito do recurso de apelação, ou, caso assim não se entenda, seja reconhecida a omissão do acórdão recorrido, a fim de que a questão acerca da legitimidade seja efetivamente examinada na origem.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.315 - PR (2013/0222661-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

1) Delimitação fática

Colhe-se dos autos que a Agropecuária Ponte de Pedra S/C Ltda., ora recorrente, ajuizou ação de revisão de contrato c.c. indenização e repetição de indébito em desfavor do Banco do Brasil S/A.

Na inicial, a autora narrou que, em novembro de 1988, assinou uma "escritura pública de confissão de dívida" em favor do réu, que consolidou numa só conta-gráfica diversas operações de crédito rural, inclusive dívidas de terceiros. No instrumento foi fixado o reajuste da dívida pela "maior taxa média anual de captação de depósito a prazo fixo, divulgada pela ANBID". Também foram fixadas a capitalização mensal e sobretaxa de 0,60%. A partir de junho 1989, o réu passou a recusar a renovação de linhas de crédito à autora.

Enquanto isso, a dívida da confissão subia exponencialmente. Sem recursos para regularizar os débitos pendentes, os sócios da autora renegociaram a dívida junto ao Banco do Brasil, firmando uma "escritura pública de confissão e assunção de dívidas com garantia hipotecária", em 15/10/1992, ocasião em que foi realizada a assunção de dívida da autora pelo terceiro assuntor André Maggi e sua esposa Lúcia Borges Maggi.

Afirmou que, na cláusula 11ª da assunção, os imóveis hipotecados, todos de propriedade da autora, foram avaliados em Cr\$ 29.844.780.000,00 (29 bilhões), sendo os mesmos vendidos a André Maggi por apenas 19 bilhões, em troca apenas da assunção da dívida. Somente nesta diferença, ou seja, entre o valor confessado da dívida e o valor do patrimônio "vendido" a Maggi, a autora perdeu 5 (cinco) milhões de reais, sem computar os juros do período.

Em razão de tais fatos, pugnou para que: a) sejam declaradas nulas as

cláusulas de confissão de dívida no tocante à taxa ANBID, capitalização mensal de juros e à assunção de dívida de terceiros, porque praticada em contrariedade ao contrato social (ultra vires); b) seja declarada nula a aplicação do IPC de março/90 ao débito confessado, substituindo-o pelo BTNF; c) seja o réu condenado a indenizar a diferença entre o valor do débito - depois de substituídos os encargos ilegais pelos definidos em juízo - e o valor do patrimônio, expresso na escritura pública de confissão e assunção de dívida, tudo com juros e correção monetária; e d) seja o réu condenado a restituir os valores cobrados indevidamente e que geraram a perda do patrimônio da empresa, que devem ser corrigidos com a aplicação dos mesmos índices e juros praticados pelo réu.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados na ação.

Em apelação do Banco do Brasil S/A, o Tribunal de Justiça do Paraná acolheu o argumento de ilegitimidade ativa da autora, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA POR TERCEIRO. SUBSTITUIÇÃO DO DEVEDOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXEGESE DO ART. 267, INC. VI, DO CPC. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA. REFORMA. INVERSÃO DA VERBA ARBITRADA.

1. **Ilegitimidade ativa. Não é parte legítima para promover ação revisional de contratos, renegociados em confissão de dívida, aquele que cedeu integralmente seus direitos, passando a terceiros a responsabilidade pelo débito, em contrato de assunção de dívidas.**

2. Princípio da sucumbência. Em matéria afeta ao princípio da sucumbência, deve-se sopesar tanto o aspecto quantitativo, quanto o jurídico da pretensão em debate.

Recurso de apelação provido.

Daí o presente recurso especial, em que a recorrente, além de sustentar a negativa de prestação jurisdicional, defende a sua legitimidade ativa *ad causam*, sobretudo porque a assunção de dívida não foi gratuita, considerando a venda de imóveis de sua propriedade para o terceiro assuntor.

2. Da apontada violação ao art. 535, inciso II, do CPC/1973

A recorrente sustenta que "o v. acórdão recorrido foi omissivo (...) em relação à análise da legitimidade ativa da Recorrente que deriva das disposições dos artigos 299 e 302 do Código Civil, nos moldes em que fora exposto no presente recurso e nos embargos de declaração opostos anteriormente para fins de prequestionamento", pois "a aplicação dos referidos dispositivos no caso em apreço conduziria inexoravelmente na mudança dos rumos do julgamento, em especial para reconhecer a manifesta legitimidade ativa da Recorrente" (e-STJ, fl. 728).

Não obstante a alegada negativa de prestação jurisdicional, constata-se que, na verdade, o Tribunal de origem analisou expressamente no acórdão recorrido a questão da ilegitimidade ativa da recorrente, não havendo qualquer omissão no *decisum*.

Afasta-se, assim, a violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

3) Da ilegitimidade ativa da recorrente - arts. 299 e 302 do Código Civil e 267, VI, do CPC/1973

A assunção de dívida consiste no negócio jurídico em que o devedor originário é substituído por uma terceira pessoa, a qual assume a posição de devedora na relação obrigacional, sem extinção do vínculo obrigacional primitivo.

A teor do art. 299 do Código Civil, para que o terceiro assuma a obrigação do devedor, é preciso que haja o consentimento expresso do credor, ocasião em que haverá a exoneração do devedor primitivo, salvo se o assuntor, ao tempo da assunção da dívida, era insolvente e o credor ignorava esse fato.

Nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

2. Insolvência do assuntor. Quando se dá a assunção da dívida pelo novo devedor, com a anuência do credor, opera-se a exoneração do devedor primitivo e o credor fica impossibilitado de exercer seu poder de excussão sobre o patrimônio dele; isto porque a exoneração operada desfaz o vínculo primitivo de sujeição que ligava o devedor antigo ao credor, impedindo-o de contra ele exercer o seu crédito. Remanesce a mesma dívida, porém, para ser exigida do novo

obrigado, o assuntor. Pode ocorrer, contudo, que a situação jurídica do assuntor seja de insolvência civil, ou seja, pode se dar a hipótese de o novo devedor não dispor de patrimônio suscetível de penhora em quantidade suficiente para honrar a dívida assumida. Nesse caso, há que ser identificada a real situação vivida pelas partes. O credor poderá exigir o cumprimento da dívida do primitivo devedor, não exonerando, se, e somente se, o novo devedor já era insolvente no momento da assunção da dívida e se o credor dessa fato (situação de insolvência do novo devedor) dele não teve conhecimento.

(Código Civil comentado. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, fl. 554)

Assim, conclui-se que a assunção de dívida, concretizada com a anuência expressa do credor, acarreta a exoneração do devedor primitivo, o qual não poderá ser demandado mais pelo credor, desde que o assuntor não seja insolvente ao tempo da assunção.

Na hipótese, revela-se inequívoco nos autos que i) a assunção de dívida ocorreu com a **concordância expressa do credor - Banco do Brasil S/A**; ii) **o terceiro assuntor (novo devedor) não era insolvente** ao tempo da assunção; e iii) **houve a expressa exoneração da devedora primitiva, ora recorrente, da obrigação.**

Outro ponto que chama a atenção, ainda, é o fato de que a recorrente se exonerou do pagamento do débito em 15/10/1992, quando foi firmada a escritura pública de assunção de dívida, e somente em 16/3/2007 - isto é, quase 15 (quinze) anos depois - ajuizou a ação de revisão de contrato c.c. indenização e repetição de indébito contra o Banco do Brasil, objetivando discutir as cláusulas do contrato.

Por essas razões, o Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade ativa *ad causam* da recorrente para discutir eventuais nulidades das cláusulas contratuais, consignando que "a responsabilidade da dívida foi transmitida integralmente aos terceiros assuntores - André Maggi e sua esposa, operando-se a substituição do devedor originário com a sua consequente exoneração e liberação da obrigação", logo, "em razão da substituição do devedor, evidente a ausência de legitimidade ativa da empresa Agropecuária Ponte de Pedra, ora apelada, para ingressar com a pretensão revisional, pois todos os direitos e deveres oriundos do débito foram cedidos ao assuntor, sem reservas ou obrigação solidária" (e-STJ, fls. 699-700).

Tal entendimento não merece qualquer reparo.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, se a responsabilidade pelo pagamento da dívida foi integralmente transferida a terceiros, ainda que, para tanto, a devedora primitiva tenha entregado imóveis de sua propriedade por valores supostamente abaixo do valor de mercado, não se revela possível o ajuizamento de ação buscando a revisão do contrato com pedido de indenização e repetição de indébito, considerando que a recorrente não compõe mais o polo passivo da relação obrigacional.

A recorrente deveria previamente tentar anular a assunção de dívida feita com André Maggi e sua esposa, pela qual transferiu parte de seus imóveis em troca da sua liberação do vínculo obrigacional, a fim de retornar à condição de devedora da obrigação junto ao Banco do Brasil S/A, e, a partir daí, discutir eventuais nulidades das cláusulas contratuais.

Ocorre que, na ação subjacente, os terceiros assuntadores não figuraram como litisconsortes passivo necessário, sendo a demanda ajuizada apenas contra o Banco do Brasil S/A, o qual nem sequer recebeu os imóveis que constaram na escritura pública de assunção de dívida.

Nesse particular, vale destacar os precisos fundamentos consignados no acórdão recorrido, *in verbis* (e-STJ, fls. 700-701):

11. Destaque-se ainda, que a autora carece de legitimidade para pedir a revisão de contrato c.c. repetição de indébito, em razão da assunção de sua dívida por terceiro - o Sr. André Maggi e sua esposa Lúcia Borges Maggi, em 15/10/1992.

A autora deveria, mas não o fez, previamente perseguir alcançar a nulidade da referida assunção de dívidas, pela qual procedeu a transferência de seu patrimônio em troca da quitação de suas dívidas.

Em razão do referido pedido de nulidade, constituir-se-ia o litisconsorte passivo necessário de André Maggi e sua esposa, que, obrigatoriamente, deveriam integrar a lide em face do pedido de reconhecimento de vício de consentimento, pela suposta transmissão de bens imóveis por valor inferior ao negócio jurídico.

Com efeito, quanto a suposta ocorrência de lesão, em razão da diferença do valor confessado e o valor expresso nas escrituras de compra e venda dos imóveis, cabe à autora promover ação contra quem figurou no contrato, ou seja, André Antonio Maggi e Lucia Borges Maggi, e não em face do

apelante.

Ora, a prevalecer o entendimento defendido pela recorrente acerca da sua legitimidade ativa *ad causam*, ela seria duplamente beneficiada, pois, além de ter sido liberada da totalidade do débito, em razão da assunção da dívida, não podendo mais ser cobrada pelo credor, ainda assim receberia pelos encargos indevidos do contrato, conforme equivocadamente entendeu o Juízo de primeiro grau, caracterizando verdadeiro comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

Vale destacar que a recorrente não tem razão ao afirmar que "o assuntor (novo devedor) assume o negócio jurídico a partir de então, de modo que somente poderá discutir a dívida e eventuais vícios 'a partir' da celebração do pacto que implicou na assunção de dívida, enquanto que ao antigo devedor (Recorrente) se reconhece legitimidade até o momento em que ele se desvincilhou do vínculo obrigacional por força da assunção", pois "houve extinção da obrigação antiga, de modo que a nova obrigação somente pode ser discutida pelo novo devedor, ao passo que a antiga obrigação compete ao antigo devedor, já que sofreu os danos inerentes ao negócio jurídico discutido e a assunção não foi gratuita" (e-STJ, fls. 724-725).

É que não se pode confundir "assunção de dívida" com "novação subjetiva passiva". Enquanto nesta há verdadeira substituição de uma dívida por outra, alterando-se, inclusive, o devedor originário; naquela, não há extinção do vínculo obrigacional, mas tão somente a alteração do sujeito no polo passivo (o terceiro assuntor assume o lugar do devedor), permanecendo, assim, as mesmas características da obrigação outrora mantida com o devedor primitivo.

Daí porque, na assunção de dívida, conquanto o novo devedor não possa opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo, nos termos do que determina expressamente o art. 302 do Código Civil, como, por exemplo, o direito de compensação pertencente ao devedor primitivo em face do credor, dentre outros, poderá perfeitamente alegar as defesas decorrentes da própria dívida assumida que não sejam pessoais, dentre as quais se insere a eventual nulidade de cláusulas contratuais.

Nesse sentido, é o entendimento preconizado pela doutrina:

3.3 Exceções comuns e pessoais

Exceção, em sentido amplo, significa toda e qualquer alegação formulada pelo sujeito, em defesa de seu direito na posição de réu no curso do processo judicial. As exceções podem ser: a) comuns; b) pessoais.

As exceções podem dizer respeito à dívida assumida ou podem ser pessoais. Dizem respeito à dívida assumida as que se referem à sua validade (nulidade ou anulabilidade). Estas podem ser opostas pelo novo devedor ao credor, depois da assunção de dívida, porque a assunção de dívida não tem o poder de convalidar atos inválidos.

O art. 302 do Código Civil trata das exceções pessoais. Efetivamente, estabelece que o novo devedor não poderá se utilizar das exceções pessoais que o primitivo devedor possuía em relação ao credor. Desse modo, não poderá arguir compensação que o devedor originário possuía perante o credor, ou remissão por ele obtida.

Contudo, poder-se-á utilizar exceções pessoais que ele (o novo devedor) possua em face do credor. Assim, se era credor do credor em outra relação jurídica, poderá exercer o direito de compensação se atendidos os requisitos legais.

(OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Direito Civil: obrigações**. 2 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, fl. 370 - sem grifo no original)

Em outras palavras, os novos devedores (assuntores) poderão discutir a nulidade das cláusulas do contrato firmado pelo Banco do Brasil S/A com a devedora primitiva, ora recorrente, pois tal questão não se trata de exceção pessoal, não tendo incidência, assim, o disposto no art. 302 do Código Civil ("*O novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo*").

Como já afirmado anteriormente, à recorrente caberia, primeiro, tentar anular a assunção de dívida firmada com os terceiros assuntores, para que fosse restabelecida ao polo passivo do contrato primitivo e, a partir daí, viabilizar a demanda revisional, o que, todavia, não ocorreu.

Por fim, conforme consta do acórdão recorrido, considerando que o pedido de nulidade da primeira escritura de confissão de dívida, firmada em 9/11/1988, estava embasada em excesso de poderes do sócio gerente da autora/recorrente, "também deveria obrigatoriamente integrar à lide, em litisconsórcio passivo necessário, o sócio que

Superior Tribunal de Justiça

alega que teria praticado tais atos" (e-STJ, fl. 701), o que não se verificou.

Dessa forma, revela-se manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da recorrente para ajuizar a ação revisional subjacente, impondo-se, assim, a manutenção do acórdão recorrido na íntegra.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0222661-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.423.315 / PR**

Números Origem: 00213703120078160014 07778856 0777885601 201100038564 213703120078160014
27307 7778856 777885601 777885602

PAUTA: 21/09/2021

JULGADO: 21/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA PONTE DE PEDRA S/C LTDA
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO E OUTRO(S) - PR019901
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) - SP094556
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) - DF023980

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Crédito Rural

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, pela parte RECORRENTE: AGROPECUÁRIA PONTE DE PEDRA S/C LTDA

Dr. MARCELO GLASHERSTER, pela parte RECORRIDA: BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.